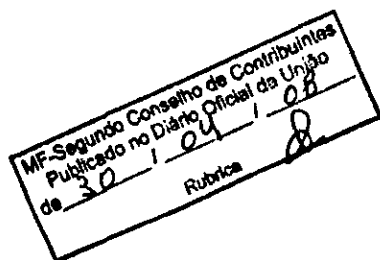
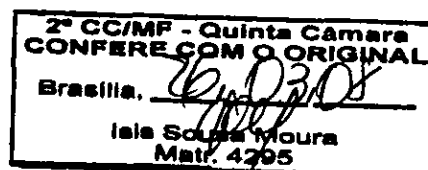




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10670.001264/2007-26
Recurso nº	144.364 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.359
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DONORTE DEMINAS - CISNORTE
Recorrida	DRP MONTES CLAROS/MG



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

Ementa: OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

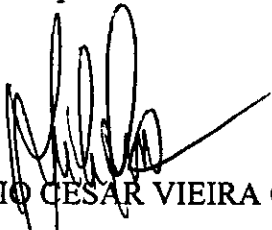
É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

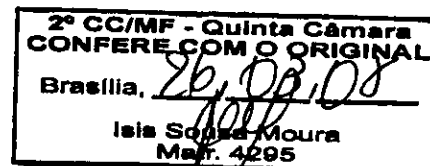
Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer quais os representantes legais da empresa (entidade/associação) no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

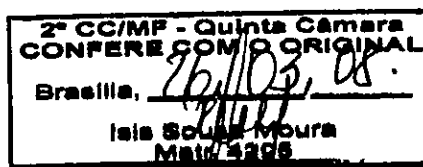
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente




LIEGE LACROIX THOMASI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.212/91, por não ter incluído nas folhas de pagamento do período de 01/01/1997 a 31/12/2005, vários segurados empregados e contribuintes individuais, conforme relação de fls. 16 a 39.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, fls. 56 a 61. Ainda inconformada, alega a recorrente:

a) que há vício de motivação, pois o consórcio não é uma empresa; que somente lei ordinária poderia dispor sobre equiparação. Que o consórcio é uma associação e por força do código civil não pode ser equiparado à empresa. Que o conceito de empresa é utilizado para limitar competência tributária, não podendo uma associação ser comparada à empresa;

b) inexistência de responsabilidade tributária do gestor de Conselho Intermunicipal de Saúde porque a Lei n. 11.107/2005, estatui que os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público.

c) que a decisão notificação expôs que a responsabilidade do gestor somente poderá ser discutida na esfera judicial e não na administrativa, o que configura cerceamento de defesa;

d) que se aplica ao caso o "Samba do Crioulo Doido", de Sergio Porto, o qual transcreve, pois se o próprio INSS reconhece que não há elementos para a responsabilização, com que base incluiu a pessoa física como co-obrigada;

e) que o auto de infração refere-se simplesmente a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do gestor, que o artigo 137 do CTN regula as responsabilidades por infrações dolosas e o simples descumprimento de obrigação acessória não pode ser tido como crime fiscal;

f) que a fundamentação legal do auto de infração não faz qualquer menção à responsabilização do gestor;

g) que o INSS não tem liberdade para desvincular o lançamento da época da ocorrência do fato gerador, por isso, equivocou-se ao deixar de separar o período de janeiro de 1997 a 19 de janeiro de 2005, como gestão de Getúlio Andrade Braga, do período de 20/01/2005 a 31/12/2005, gestão de Francisco de Assis Simões;

h) que o valor da penalidade foi determinado pela Portaria n. 342, de 16 de agosto de 2006, ato normativo não vigente à época do fato gerador, nos termos do artigo 144 do CTN, sendo nulo o lançamento.

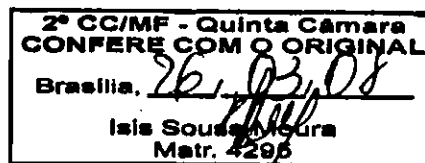
i) Requer:

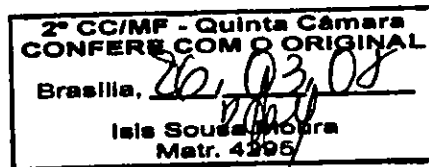
[Assinatura]

- ii) seja reconhecida a legitimidade do coobrigado Francisco de Assis Simões para recorrer;
- iii) a revogação da equiparação de associação a empresa; e
- iv) a impossibilidade jurídica da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória do coobrigado Francisco de Assis Simões.

Mandado de Segurança anexado aos autos, fls. 78/83, dispensa o contribuinte da realização do depósito recursal.

É o Relatório.





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

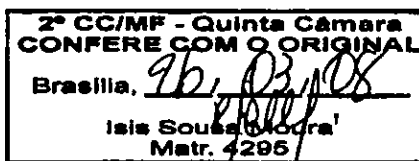
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa

X



suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

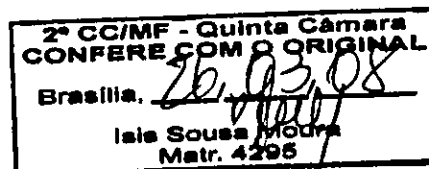
A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A recorrente não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviço, limitando-se a dizer da nulidade da autuação porquanto é uma associação não podendo ser comparada à empresa; que inexistente responsabilidade tributária do gestor; que deveriam ter sido separados os períodos de atuação dos dirigentes e que a multa imposta não foi a vigente à época do fato gerador, como determina o CTN.

O artigo 15 da Lei n. 8.212/91, conceitua empresa como "firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades de administração pública direta, indireta e fundacional." E o seu parágrafo único traz que :

"Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe preste serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

A



Portanto, o recorrente, pessoa jurídica de direito privado, organizado sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, equipara-se à empresa para os efeitos da lei de custeio previdenciária, sujeitando-se à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de confeccionar folhas de pagamento nos moldes estipulados pela legislação previdenciária, incluindo todas as verbas pagas aos segurados a seu serviço.

O período de atuação dos gestores está claramente delimitado na CORESP – RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS, que acompanha a notificação, às fls. 04. Tal relação de co-responsáveis, anexadas aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os dirigentes no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

O auto de infração foi lavrado somente contra a pessoa jurídica e no momento, não se fala em co-responsabilidade pelo crédito constituído. Trata-se apenas de uma informação que poderá ser utilizada futuramente pela própria Administração ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para o pagamento do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos (fls. 04/05) fazem parte de todos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração e servem para relacionar todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

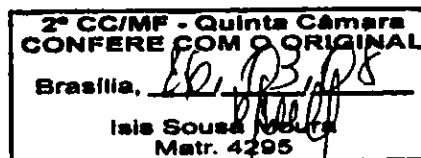
(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

✱



Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial n 342, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Não procede a alegação da recorrente de que a citada Portaria não estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador, eis que no caso presente não temos a ocorrência do fato gerador de contribuição previdenciária, mas infração a dispositivo legal, cuja multa punitiva a ser aplicada consta de Regulamento, que também estabelece a forma de reajuste no seu valor.

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI